

Interior

EDITAL Nº 60/2024

EDITAL DE FALÊNCIA DE PASCOAL & CARVALHO LTDA (CNPJ nº 02.046.289/0001-05) E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente virem ou conhecimento dele vierem a ter, que por sentença prolatada em 07 de agosto de 2024 nos autos nº 0044104-77.2024.8.16.0014, foi decretada a falência de PASCOAL & CARVALHO LTDA (CNPJ nº 02.046.289/0001-05), com a nomeação da administradora judicial Kelly Cristina Bombonato, advogada inscrita na OAB/PR 24.369, na qualidade de representante legal da EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 38.039.482/0001-20, com escritório na Avenida Ayrton Senna da Silva, 550, sala 1103, Edifício Torre Montello, Londrina/PR, sendo fixado o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02/07/2024, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005. Foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital, para habilitação/divergência de crédito diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail contato@eximiaaj.com.br, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. A falência foi decretada na forma da sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Marcos Caires Luz, a seguir transcrita: "I - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de autofalência proposta por PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME, representada por Maria Ilda Carvalho Pascoal, contra terceiros não especificados, com base no Art. 97, inciso I da Lei 11.101/05. A causa de pedir inclui a suspensão das atividades devido à pandemia, falecimento do sócio proprietário, in experiência da nova administração, perda de mercado e queda significativa no faturamento. A autora argumenta a necessidade de autofalência devido à insolvência financeira, evidenciada por demonstrações contábeis e a falta de capacidade para arcar com suas obrigações financeiras. O pedido inclui a concessão de gratuidade de justiça, e subsidiariamente, o parcelamento das custas judiciais. No mov. 08 foi determinado a emenda da inicial, que foi protocolada no mov. 11. II - FUNDAMENTAÇÃO: A possibilidade do pedido de autofalência encontra previsão no artigo 97, I da LRF. Após o aditamento da inicial, forçoso concluir atendimento aos requisitos do artigo Art. 105 da Lei de Falências (Lei 11.101/05). Isto porque os documentos 1.11 (Diário Completo 2020), 1.12 (Diário Completo 2021), 1.13 (Diário Completo 2022) e 1.14 (Diário Completo 2023) parecem cobrir os requisitos de demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e os levantados especialmente para instruir o pedido; aditamento apresenta qualificação, natureza e valor de todos os credores, relação de imóveis e respectivas avaliações, extrato do Livro Razão, Relação de Bens Maria Ilda, relação de dos administradores dos últimos cinco anos e documentos envolvendo justiça do trabalho aptos a esclarecer e preencher os requisitos do referenciado artigo legal. A condição de empresário e atividade empresarial está igualmente demonstrada tendo em conta que a empresa, objeto do presente pedido, foi constituída em 11/08/1997, sob a forma de microempresa de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do estado do Paraná, cujo objeto social é a fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (funilaria, calhas e rufo). Esclarece-se, também, pelos documentos juntados com a emenda da inicial, que com o advento da pandemia, a empresa teve que suspender as suas atividades durante um bom tempo, acarretando problemas e prejuízos financeiros, e ainda neste período, infelizmente ocorreu o falecimento do Sócio proprietário da empresa, Sr. Antônio Carlos Pascoal no dia 27/12/2019, sendo que, a viúva Sra. Maria Ilda assumiu o comando da empresa, sem experiência de mercado e de administração, a empresa perdeu expressiva parcela do mercado, sucumbindo à expressiva queda do faturamento nos últimos com assunção de empréstimos bancários que se afirmam além da capacidade de pagamento. Em âmbito jurídico, como bem disse a parte autora: "O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. Pelo contrário, salvo o pedido de autofalência, quando a insolvência é confessada pelo devedor, aceita-se que a demonstração do estado falimentar se faça por presunção relativa (iuris tantum), a partir de elementos externos que seriam indicadores da situação falimentar: (1) a impontualidade no adimplemento de obrigações, (2) a verificação de execução frustrada e (3) a prática de determinados atos, considerados falimentares." (MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro. Falência e Recuperação de empresas. 9ª ed. Editora Atlas, 2017. Versão Kindle, p.5746). III - DISPOSITIVO: Diante o exposto, DECRETO, a pedido, nesta data e no horário abaixo indicados, a FALÊNCIA de PASCOAL CARVALHO LTDA-ME dada a caracterização da situação prevista no artigo 97, I da LRF. Nomeio para a função de administrador judicial da falência Dra. Kelly Cristina Bombonato, quem deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da Lei nº 11.101/05, bem como cumprir o que disposto no § 3º do art. 99, da lei falimentar. Determino que o Falido apresente, em 05 dias relação nominal de credores (artigo 99, III da Lei 11.101/05), no que couber. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores e da presente decisão (§1º do art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos

processuais adequados. Intime-se os representantes legais das empresas falidas acerca de seus deveres dispostos no art. 104 da Lei nº 11.101/05, bem como para, no prazo de 15 dias, assinar nos autos, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o que disposto nas alíneas do inciso I, do art. 104 da Lei nº 11.101/05. Oficiem-se aos Juizes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública de Londrina, bem como os Juizes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/05. Oficiem-se aos demais órgãos, e expeça-se as intimações necessárias para cumprir o que disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05. Expeça-se mandado de laço do estabelecimento, se caso for. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02/07/2024, data do pedido de decretação da falência, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05. Ciência ao Ministério Público. IV- LIMINAR: Nestes termos, indefiro a liminar cujo objetivo era favorecer sócios físicos e ou solidários da empresa PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME, mantendo-se a proteção estabelecida pela LRF apenas para a pessoa jurídica falida. Diligências e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Londrina, 07/08/2024, 15:56, Marcos Caires Luz, Juiz de Direito. **RELAÇÃO DE CREDORES** (mov. 22.2): Trabalhista: VALDECIR ELIAS DE PAULA - CPF 033.660.119-04 - R\$ 26.808,83; PAULO MENDES DE OLIVEIRA - CPF 954.874.769-34 - R\$ 5.562,57; Tributário: UNIÃO - R\$ 55.762,12; MUNICÍPIO DE LONDRINA - R\$ 5.342,91; Quirografário: HS Organização Contábil - R\$ 13.232,74. Londrina, 14 de outubro de 2024. Eu, Jupira C Bogado - técnica de secretaria, que o digitei.

Jupira C BogadoTécnica de Secretaria (Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006)